

LIVRO DAS LEIS  
DA  
PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO,

DIVIDIDO EM DUAS PARTES:

A PRIMEIRA,

As Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa,  
na sessão ordinaria de 1844;

E A SEGUNDA,

Contém os Regulamentos e Instrucções do Governo Provincial,  
para a boa execução das ditas Leis e Resoluções.

---

TOMO VI.

---

RIO DE JANEIRO,

TYP. IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E COMP.,

RUA D'OUVIDOR, N. 65.

1845.

# LIVRO DAS LEIS

DA

## PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

1844.

N. 1.

José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, vice presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos em um só individuo os officios de escrivão do juizo municipal e de orphãos nos municipios da Barra de S. Matheus, Linhares, Almeida, Serra, Espirito Santo, Guaraparim e Benevente.

Art. 2.º No municipio da Victoria continuarão a subsistir dous escrivães do juizo municipal, um de orphãos e um das execuções, que tambem será do jury. Os processos pertencentes a capellas e residuos serão servidos por distribuição pelos escrivães do juizo municipal. Esta segunda disposição terá vigor logo que fique vago o lugar de escrivão de residuos e capellas.

Art. 3.º Nos municipios de S. Matheus e Itapemerim continuará a haver um escrivão do juizo municipal e outro de orphãos.

Art. 4.º Nos municipios de que trata o art. 1.º, em que actualmente houver mais de um escrivão provido por serventia vitalicia, continuará este no gozo do seu officio até que, vagando por qualquer motivo, tenha lugar a disposição do citado artigo.

Art. 5.º Nos termos reunidos, em que os respectivos escrivães tem de servir perante o juiz da cabeça da reuniao, escreverão os mesmos escrivães unicamente nos processos dos municipios em que forão providos.

Art. 6.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito San-

to, aos quinze dias do mez de junho de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim.*

(L. S.)

Sellada e publicada nesta secretaria do governo, aos 17 de junho de 1844. — Pelo secretario, o 1º escripturario José Corrêa de Lirio.

Registada a fls. 167 v. do liv. 2º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 18 de junho de 1845. — José Corrêa de Lirio.

---

+ N. 2.

José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todas os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica permittido em toda a provincia o uso de mascarar aquelles que por antigo costume era concedido.

Art. 2.º E' permittido ás irmandades, confrarias e aos particulares o uso de puxarem e levantarem mastros, e fazerem feiras em occasião de suas festividades.

Art. 3.º A camara respectiva concederá a competente licença, porque perceberá para seus cofres a quantia de 8\$000 rs., e os contraventores pagarão 20\$000 rs. para a mesma camara.

Art. 4.º A licença será apresentada ao juiz de paz do districto tres dias antes com documento que mostre ter sido paga.

Art. 5.º Fica revogada a lei provincial n. 10 de 13 de abril de 1835 e qualquer disposição em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia o faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos quinze de junho de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim.*

(L. S.)

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 18 de junho de 1844. — Pelo secretario, o 1º escripturario José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 168 v. do liv. 2º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 19 de junho de 1844. — Marceliano da Silva Lima.

N. 3.

José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim, vice-presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O ordenado dos professores de primeiras letras das villas e freguezias desta provincia fica elevado a 300.000 rs. annuaes.

Art. 2.º Só gozarão do beneficio do artigo antecedente os que tiverem sido e fôrem examinados e approvedos nas materias mencionadas no art. 6.º da lei de 15 de outubro de 1827.

Art. 3.º Os que não mostrarem ter os conhecimentos ali exigidos, e comtudo ora exercerem o magisterio, vencerão o ordenado de 150.000 rs. annuaes.

Art. 4.º A disposição do artigo antecedente terá lugar seis mezes depois da promulgação da presente lei, continuando a perceber o ordenado que tinham.

Art. 5.º O governo organisará instrucções que regulem o regimen das escolas publicas de primeiras letras.

Art. 6.º Poderão obter provimento para as aulas de primeiras letras os estrangeiros que, além dos conhecimentos necessarios, fallarem a lingua nacional correctamente. Na concorrência de nacional e estrangeiro, na igualdade de habilitações, preferirá o nacional.

Art. 7.º Fica revogada a lei n. 3 de 7 de maio de 1839 e quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e façao cumprir como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos quinze de junho de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim.*

L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, elevando o ordenado dos professores de primeiras letras das villas e freguezias desta provincia que fôrem examinados na forma do art. 6.º da lei de 15 de outubro de 1827, a 300.000 rs., tudo como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Marceliano da Silva Lima a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria, aos 17 de junho de 1844. — Pelo secretario, o 1.º escripturario José Corrêa de Lirio.

Registado a fl. 169 do liv. 2º de registo de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 18 de junho de 1845. — José Corrêa de Lirio.

---

N. 4.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Fica supprimida a comarca de Itapemerim, e os termos de Itapemerim, Benevente e Guaraparim ficão reunidos a comarca da Victoria.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palácio do governo da provincia do Espirito Santo, aos dezoito dias do mez de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas,*

(L. S.)

Sellada e publicada nesta secretaria, em 18 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1º escripturario. — José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 170 do liv. 2º de registo de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo do Espirito Santo, em 19 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

---

N. 5.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica supprimido o lugar de official-maior, que se acha vago na secretaria do governo.

Art. 2.º Fica supprimido na secretaria da assembléa o lugar de official que se acha vago. O presidente da provincia fará supprir esta falta quando fôr preciso por um ou mais empregados da secretaria da presidencia.

Arl. 3.º Ficção revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos doze de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial que houve por bem sancionar, supprimindo o lugar de official-maior da secretaria do governo e o de official da secretaria da assembléa, tudo como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Vencesláo da Costa Vidigal a fez.

Nesta secretaria do governo foi sellada e publicada a presente lei em 14 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1º escripturario José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 170 v. do liv. 2º de registo de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 15 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

---

N. 6.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. O subsidio e ajuda de custo para os membros da assembléa legislativa desta provincia em a legislatura de 1846 a 1847 serão regulados pela maneira estabelecida na lei provincial de 25 de outubro de 1838, n. 9.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da presidencia do Espirito Santo, aos doze de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da as-

sembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, marcando o subsidio e ajuda de custo dos membros da mesma assembléa para a legislatura de 1846 a 1847.

Para V. Ex. ver.

Vencesláo da Costa Vidigal a fez.

Foi sellada e publicada a presente lei em 14 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1º escriptuario José Corrêa de Lirio. Registada a fl. 171 v. do liv. 2º de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 15 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

N. 7.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. O dia da festividade de nossa Senhora da Penha fica sendo de grande gala nesta provincia, e como tal, feriado em todas as repartições publicas provinciaes.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos doze de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

D. Manoel de Assis Mascarenhas.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, declarando o dia da festividade de Nossa Senhora da Penha de grande gala, e como tal feriado em todas as repartições publicas provinciaes, tudo como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Vencesláo da Costa Vidigal a fez.

Foi sellada e publicada a presente lei em 14 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1º escriptuario José Corrêa de Lirio. Registada a fl. 172 v. do liv. 2º de registro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 15 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

N. 8.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Fica suspensa a disposição da lei provincial n. 8 de 8 de maio de 1839 até nova resolução da assembléa provincial, revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos doze de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Foi sellada e publicada a presente resolução em 14 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1º escripturario José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 173 do liv. 2º de registo de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 15 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

N. 9.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficão elevadas as congruas dos vigarios da provincia a 300 000 rs.

Art. 2.º O actual vigario do Rio Doce continuará a perceber, além da congrua do artigo antecedente, a gratificação de 100 000 rs.

Art. 3.º O ordenado do coadjutor desta cidade fica elevado a 100 000 rs.

Art. 4.º No fim de todos os annos os parochos remetterão ao governo provincial um mappa exacto e circumstanciado dos nascimentos, casamentos e obitos.

Art. 5.º O parochos que até o fim do mez de janeiro não re-

metter o mappa de que falla o art. 4.º soffrerá a multa de 25\$000 rs. para os cofres provinciaes.

Art. 6.º Ficão revogadas as leis n. 5 de 7 de maio, e n. 14 de 19 de junho de 1839, e quaesquer disposições contrarias.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos doze de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Foi sellada e publicada a presente resolução em 14 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1.º escripturario José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 173 v. do liv 2.º de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 15 de novembro de 1844. — Marceliano da Silva Lima.

N. 10.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O lançamento dos chãos vasio para o pagamento do imposto estabelecido na lei provincial n. 12 de 20 de outubro de 1838, será feito pela mesma maneira e fórma da decima urbana na mesma occasião e pelos mesmos funcionarios.

Art. 2.º Fica derogado o regulamento do governo do 1.º de outubro de 1839 e quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos doze de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Foi sellada e publicada a presente resolução em 14 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1.º escripturario José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. 174 v. do liv. 2º de registo de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 15 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

---

N. 11.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo; Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa lègislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica desde já pertencendo á santa casa da Misericórdia, além de 4:200.000 rs. concedidos por lei, mais o imposto de despacho marítimo, conforme a tabella annexa á lei n. 9 de 1840, o qual será arrecadado pelas mesmas estações publicas por onde se está arrecadando, e remettido mensalmente á administração da mesma santa casa sem despeza alguma de sua arrecadação.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos doze de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Foi sellada e publicada a presente resolução em 14 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1º escripturario José Corrêa de Lirio.

Registado a fl. 175 do liv. 2º de registo de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 15 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

---

N. 12.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPITULO I.

*Da receita provincial.*

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a fazer arrecadar no anno financeiro do 1.º de janeiro ao ultimo de dezembro de 1845, as seguintes rendas :

§ I. Cinco por cento do valor de quaesquer generos de cultura exportados para fóra da provincia, inclusive a cal, e o algodão manufacturado pagará pelo peso que contiver em rama.

§ II. Vinte mil réis sobre as casas que venderem aguardentes e licores fortes.

§ III. Meio por cento do valor dos chãos vazios, na fórmula da lei de 19 de outubro de 1838, sob n. 8.

§ IV. Terças partes dos officios de justiça.

§ V. Emolumentos da secretaria do governo.

§ VI Meia sisa dos escravos.

§ VII. Sello das heranças e legados.

§ VIII. Dizimo do pescado.

§ IX. Decima dos predios urbanos.

§ X. Imposto sobre a carne verde.

§ XI. Saldo dos annos anteriores e supprimento da caixa geral.

CAPITULO II.

*Despeza provincial.*

Art. 2.º É igualmente autorizado o presidente da provincia a despender no referido anno financeiro a quantia de 36:525\$708 réis.

TITULO I.

*Assembléa provincial.*

§ I. Com o subsidio de seus membros e ajuda de custa aos que morarem fóra da capital.....

4:200\$000

§ II. Com os empregados e expediente.....

1:000\$000

---

5:200\$000

Continúa Rs.

---

5:200\$000

Transporte Rs. 5:200 000

TITULO II.

*Secretaria do governo.*

§ I. Com o pessoal.....	2:760 000	
§ II. Com o expediente e impressão de leis.....	400 000	
	<hr/>	3:160 000

TITULO III.

*Administração das rendas.*

§ I. Com o pessoal e expediente 9 por cento da renda bruta que arrecadar, não compreendendo os saldos das mesas de rendas e quaisquer outras liquidadas que recolher..	8:360 000
--	-----------

TITULO IV.

+ § I. Com a aula de latim da capital, supprimida a de S. Matheus.....	400 000	
Gratificação.....	100 000	
§ II. Com as escolas de primeiras letras, suprimida a da cidade ultimamente provida.....	3:700 000	
§ III. Com a de meninas na capital..	500 000	
§ IV. Agua para a escola da capital...	6 000	
§ V. Idem para as outras escolas a 2 000 rs. cada uma.....	24 000	
§ VI. Para aluguel de casas e utensí- lios.....	600 000	
	<hr/>	5:330 000

TITULO V.

§ I. Congruas a 14 vigarios.....	4:200 000
Guisamentos.....	325 000

Continúa Rs. 4:525 000 13:690 000

Transporte Rs.	4:525\$000	13:690\$000
Idem á freguezia da cidade.....	34\$000	
§ II. Ao coadjutor da Victoria.....	100\$000	
§ III. Para construcção da igreja de Linhares.....	400\$000	
§ IV. Para alfaias da matriz da villa do Espirito Santo.....	240\$000	
	<hr/>	5:299\$000

TITULO VI.

*Policia.*

§ I. Com a illuminação da capital...		2:400\$000
--------------------------------------	--	------------

TITULO VII.

*Obras publicas.*

§ I. Com as estradas e pontes do caminho de Minas, desde já, e com preferencia a outra qualquer despezas de estradas e pontes, e inclusive a gratificação mensal de 30\$ rs. ao engenheiro durante esta obra.	4:000\$000	
§ II. Com as outras pontes e calçadas de ruas, com especialidade a da Lapa.....	4:000\$000	
	<hr/>	8:000\$000

TITULO VIII.

*Saude e soccorros publicos.*

§ I. Com o cirurgião encarregado da vaccina.....	300\$000	
§ II. Supprimento á santa casa da Misericórdia.....	1:200\$000	
§ III. Conducção de lazarus para o hospital do Rio de Janeiro.....	100\$000	
§ IV. Sustento e vestuario a presos pobres.....	1:200\$000	
	<hr/>	2:800\$000

Continúa Rs.

---

32:189\$000

Transporte Rs.

32:129\$000

TITULO IX.

I. Com o engenheiro.....	1:200\$000	
II. Festividades nacionaes.....	200\$000	
III Directoria do Rio Doce.....	240\$000	
IV. Sustento, vestuario e presentes aos Botecudos.....	200\$000	
V. Despezas eventuaes e destruição de quilombos.....	2:000\$000	
	<hr/>	3:840\$000
		<hr/>
		36:029\$000

CAPITULO III.

*Disposições geraes.*

Art. 3.º O presidente da provincia é autorisado a mandar pagar ao tabellião Manoel Jose de Noronha a quantia de 265\$478 rs. das custas dos processos de medição dos chãos vazios nesta cidade, e a Zeferino Jose Molulo 131\$230 rs. das custas do seu processo, em que foi condemnada a camara municipal.

Art. 4.º Fica dissolvida desde já a guarda policial.

Art. 5.º Fica concedida a gratificação annual de 100\$000 rs. ao mestre de escola desta cidade, e o governo lhe ministrará uma casa sufficiente para exercer o seu magisterio no centro da cidade.

Art. 6.º O governo fará repôr nos cofres a porcentagem de 9 por cento que na administração das rendas indevidamente se deduzio para os empregados por quantias liquidas e saldos das mesas de rendas, e supprimento da caixa geral, e bem assim fará pôr em execução o disposto no art. 6º da lei n. 10 de 1839.

Art. 7.º Igualmente fará repôr a congrua que recebeu o vigario da Aldêa Velha no tempo da assemblêa de que é membro.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos dezeseis de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

D. Manoel de Assis Mascarenhas.

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da as-

semblêa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, orçando a receita e fixando a despeza provincial para o anno financeiro do 1° de janeiro ao ultimo de dezembro de 1845.

Para V. Ex. ver.

Venceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria em 18 de novembro de 1844. — Pelo secretario, o 1° escriptuario José Corrêa de Lirio.

Registada a fl. do livro de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo, em 19 de novembro de 1844. — Francisco Maria de Almeida Feijó.

---

N. 13.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblêa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.° O presidente da provincia fica autorisado a chamar para substituir o secretario do governo no caso de vacancia ou de impedimento ao official da secretaria que lhe parecer mais apto e digno de desempenhar as funcções do dito emprego.

Art. 2.° O official que, na fórma do artigo antecedente, substituir o secretario do governo terá de gratificação a differença que houver do ordenado do seu lugar ao do que interinamente servir. Esta differença sera deduzida, ou do ordenado do lugar vago ou do que o impedido deixar; e na falta de ambos, da quantia quotisada para as despezas eventuaes.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte seis dias do mez de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Sellada e publicada nesta secretaria em 26 de novembro de 1844. — Manoel dos Passos Ferreira.

Registada a fl. 179 do liv. 2° de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 27 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

N. 14.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, sob proposta da camara municipal da villa de Guarapary, a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica desde já prohibido a qualquer pessoa a abertura da lagôa denominada Maimbá, nos limites das villas de Guarapary e Benevente.

§ I. Os contraventores serão multados em 20.000 rs, e na falta de meios, em trinta dias de prisão, e sendo escravo em cincoenta açoutes.

§ II. As multas serão applicadas á camara respectiva a que pertencer o individuo multado, e na reincidencia, pagarão o duplo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições e posturas em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte cinco de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Sellada e publicada nesta secretaria do governo em 25 de novembro de 1844. — Manoel dos Passos Ferreira.

Registada a fl. 180 do liv. 2.º de registros de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 26 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

N. 15.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. unico. Fica suspenso o pagamento do ordenado que percebe Dionizio Alvaro de Rezende como secretario aposentado, até que a assembléa geral decida sobre a legalidade da resolução que o aposentou.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conheci-

mento e execução da referida resolução pertencer que a cumprão e fação cumprirão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte nove de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Sellada e publicada nesta secretaria em 29 de novembro de 1844. — Manoel dos Passos Ferreira.

Registada a fl. do liv. 2° de registos de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo da provincia do Espirito Santo, em 30 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

---

N. 16.

D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a contractar com a companhia de que são representantes José Barbosa Meirelles e Justiniano Martins Meirelles a abertura de um canal, que, partindo do Lameirão, atravessando todo o brejal do Una, seja navegavel por canoas até a ponte do mesmo nome, junto a Guaranhum. O plano e o tempo em que deve começar e findar será approvedo pelo presidente.

Art. 2.º A companhia gozará, em compensação de suas despesas, do direito de cobrar nas barreiras que estabelecer as taxas de passagem que julgar conveniente, sendo approvedas pela assembléa, ficando o governo da provincia obrigado a prestar á companhia todos os auxilios legaes, afim de que a cobrança se faça effectiva.

Art. 3.º Qualquer extensão do brejo, que ora não entra animal para pastar, ficará sendo propriedade da companhia; para o que a companhia, antes de dar principio á obra, demarcará judicialmente, a expensas suas, a extensão do brejo que os animaes não entrão.

Art. 4.º O canal será de propriedade da companhia que o construir, e sem que esteja todo prompto, não se verificará a disposição do art. 3º, ficando obrigada a companhia a conservar o canal sempre navegavel.

Art. 5.º A companhia, no caso do canal atravessar caminhos de servidão publica ou particular, fica obrigada a construir e conservar em bom estado as pontes necessarias para o transito publico ou particular, sob pena de, em ambos os casos, não fazendo-se proceder aos reparos á sua conta.

Art. 6.º Durante os primeiros trinta annos, contados da conclusão do canal, é prohibido que outra companhia ou empresario possa abrir communicação de igual natureza entre os pontos extremos designados no art. 1.º; findos os trinta annos, poderá qualquer companhia ou empresario fazer outro canal como lhe convier.

Art. 7.º São isentos de pagar a taxa de passagem as pessoas que transitarem em acto de serviço publico, os parochos em acto do seu ministerio e os generos que fõrem reconhecidos de propriedade nacional ou provincial.

Art. 8.º Os proprietarios de terreno que fõr necessario desapropriar para a abertura do canal e para os serviços dos mesmos em suas margens, e bem assim dos que, em consequencia das obras indispensaveis, ficarem inutilizados, serão previamente indemnizados pela companhia, na conformidade da lei geral respectiva.

Art. 9.º A companhia poderá fazer o canal por si só ou por adherencia de quantas pessoas quizer por meio de acções.

Art. 10. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte nove de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, concedendo a José Barbosa Meirelles e Justiniano Martins Meirelles a abertura de um canal, que, partindo do Lameirão, atravessando todo o brejal do Una, seja navegavel por canõas até a ponte do mesmo nome junto a Guaranhum, tudo como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Venceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria em 29 de novembro de 1844. — Manoel dos Passos Ferreira.

Registada a fl. 181 do liv. 2.º de registo de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo, em 30 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio.

L. 17 D. Manoel de Assis Mascarenhas, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão em vigor para a administração das camaras

municipaes no anno de 1845 as disposições da resolução n. 7 de 24 de julho de 1843, com as seguintes alterações :

§ I. Com o ordenado do secretario da camara da capital.....	250\$000
§ II. Com os da camara de S. Matheus, Guarapary e Itapemerim, a cada um.....	120\$000
§ III. Com os das outras camaras, a cada um.....	50\$000
§ IV. Com o ordenado do porteiro da camara da capital.....	150\$000
§ V. Com o ajudante do dito.....	50\$000
§ VI. Com o fiscal.....	50\$000
§ VII. Com os porteiros das camaras de S. Matheus, Guarapary e Itapemerim.....	30\$000
§ VIII. Com os das outras camaras.....	20\$000

Art. 2.º As camaras municipaes farão arrecadar para sua renda a imposição creada pela resolução de 15 de junho deste anno sobre licenças para levantar mastros á porta das igrejas e outras demonstrações por festividades religiosas.

Art. 3.º Fica derogada a lei n. 10 de 31 de outubro de 1842, e todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos vinte cinco de novembro de mil oitocentos quarenta e quatro, vigesimo terceiro da independencia e do imperio.

*D. Manoel de Assis Mascarenhas.*

(L. S.)

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, pondo em vigor as disposições da resolução n. 7 de 24 de julho de 1843 sobre a receita e despeza das camaras municipaes, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Venceslão da Costa Vidigal a fez.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo em 25 de novembro de 1844. — Manoel dos Passos Ferreira.

Registada a fl. 184 do liv. 2º de registo de leis e resoluções provinciaes. Secretaria do governo, em 26 de novembro de 1844. — José Corrêa de Lirio,

